

§ 1.º Às sessões da secção permanente ou do Conselho do Governo assistirá, por convocação do respectivo presidente, o inspector superior a que se refere o artigo 9.º deste diploma, sem voto.

§ 2.º Sempre que o governador da província julgar conveniente, fará examinar os planos e pedidos referidos neste artigo pelos serviços técnicos da província, devendo porém marcar no despacho respectivo o prazo para o estudo e informação, que nunca deverá ser superior a trinta dias.

§ 3.º No caso de o depositante ser exportador não produtor, a conta «Capital de fomento e povoamento» poderá ser movimentada, nos termos deste artigo, a requerimento do interessado, para transferência nominal de qualquer importância do depósito obrigatório a favor de outrem, para os fins do artigo anterior.

§ 4.º A autorização para a movimentação da conta «Capital de fomento e povoamento» e a aprovação dos planos e pedidos ficam condicionadas à obrigatoriedade de o requerente aplicar as respectivas importâncias nos termos da lei, do que fará a respectiva prova junto do governador da província. Se a prova não for aceite, o governador poderá revogar as suas autorizações e aprovações concedidas.

§ 5.º Das decisões proferidas pelo governador da província ultramarina cabe recurso, no prazo de trinta dias, para o Ministro do Ultramar, que resolverá em definitivo. O recurso deverá ser acompanhado do parecer do inspector superior de fomento a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Art. 13.º As importâncias dos descontos para o fundo de capital só serão consideradas para o cômputo dos impostos de rendimento e complementar na medida em que forem libertadas nos termos do artigo 12.º

Art. 14.º Os bancos emissores deverão ter o governador da província ao corrente dos depósitos e sua movimentação por intermédio dos serviços de Fazenda e contabilidade; sem qualquer ónus para os proprietários destes depósitos; e os serviços aduaneiros enviarão mensalmente aos respectivos serviços de Fazenda e contabilidade os seguintes elementos:

1.º Relação nominal de todas as importâncias cobradas em cada mês e depositadas na caixa do Tesouro para crédito da conta de «Capital de fomento e povoamento», acompanhada dos decalques das guias de depósito bancário, com os respectivos recibos;

2.º Relação dos termos de caução relativos àquele mesmo mês e aceites nos termos do artigo 10.º, com indicação das respectivas importâncias e períodos de validade;

3.º Relação nominal dos depósitos efectuados pelo resgate e cobrança das cauções prestadas, suas importâncias e mês ou meses a que respeitam, acompanhada das respectivas guias de depósito bancário, nas condições do n.º 1.º deste artigo;

4.º Relação nominal da movimentação de créditos, nos termos do § 3.º do artigo 12.º

Art. 15.º Diploma especial regulará as condições da emissão dos empréstimos a que se referem a alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38:704 e a alínea c) do artigo 11.º deste diploma e nele se terá em vista a mobilização do capital depositado, no interesse do Estado e dos depositantes.

Art. 16.º Os governos das províncias ultramarinas enviarão com regularidade ao Ministério do Ultramar os documentos seguintes:

1.º Relação dos depósitos efectuados no banco emissor provenientes das percentagens cobradas em cada mês para o Fundo de Fomento e Povoamento, com discriminação das importâncias correspondentes a cada

produto, a cada uma das percentagens aplicadas e às exportações de produtos a preços tabelados;

2.º Relação dos levantamentos efectuados em cada mês, com indicação da autorização dada para cada um deles;

3.º Extracto bancário do saldo da conta no fim de cada ano civil.

Art. 17.º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho ministerial, sob proposta dos governadores das províncias ultramarinas e parecer do inspector superior a cargo de quem estejam a inspecção e a fiscalização referidas no artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Oliveira Salazar*.

## Direcção-Geral de Fazenda

### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 13:970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na província ultramarina de Timor, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 30.000\$, destinado a suportar os encargos resultantes da aquisição de material didáctico para o Colégio-Liceu.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, António Trigo de Morais.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.— *Trigo de Morais*.

### Portaria n.º 13:971

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1166.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — Da metrópole para a província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a) «Administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

#### 2) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 60.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 140.º